

para o exercício de profissões, o que vai de encontro ao previsto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição acaba por regulamentar aspectos da atividade farmacêutica e definir condições para o funcionamento dos serviços, no que invadiu a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme disposto na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como do Conselho Federal de Farmácia (CFF), nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e de suas Resoluções, e do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (CRF/PA). Além disso, os dispositivos do Projeto de Lei traçam regras de funcionamento dos serviços a serem prestados pelas farmácias e drogarias, revelando caráter de normatização atinente ao consumo e à proteção e defesa da saúde, em contrariedade às normas gerais sobre essas mesmas matérias estabelecidas pelo ente federal no exercício de sua competência, o que viola os limites da competência concorrente previstos no art. 24, incisos V e XII, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Contudo, inexistente fundamento para vetar os arts. 9º, 12 e 14 do Projeto de Lei, uma vez que as matérias neles tratadas estão albergadas pela competência do Estado, conforme previsão do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/16, de 7 de novembro de 2017, notadamente aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 13, eis que não é possível dar-lhes aproveitamento, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.595, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera os Limites das Florestas Estaduais de Faro e do Trombetas, desafeta as áreas de uso das Comunidades Quilombolas de Cachoeira e de Ariramba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas de uso da Comunidade Quilombola Cachoeira Porteira, com 225.289,5222 ha (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e nove hectares, quinhentos e vinte e dois ares e dois centiares), incluídos na área da Floresta Estadual de Faro e na da Floresta Estadual do Trombetas, e as áreas de uso da Comunidade Quilombola de "Ariramba", com 10.454,5619 ha (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro hectares, cinquenta e seis ares e dezenove centiares) incluídos na área da Floresta Estadual Trombetas.

Parágrafo único. Com as referidas desafetações a área da Floresta Estadual de Faro, passará dos atuais 613.868 ha (seiscentos e treze mil e oitocentos e sessenta e oito hectares) para aproximadamente 525.434,0975 ha (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro hectares, nove ares e setenta e cinco centiares), e a área da Floresta Estadual do Trombetas, passará dos atuais 3.172.978,3230 ha (três milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e oito hectares, trinta e dois ares e trinta centiares) para aproximadamente 3.025.667,1816 ha (três milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete hectares, dezoito ares e dezesseis centiares).

Art. 2º O aproveitamento das áreas quilombolas mencionadas no art. 1º desta Lei será realizado conforme Plano de Uso e Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Sustentável - PDSEAS - Cachoeira Porteira e o Plano de Utilização da Comunidade Remanescente de Quilombo de Ariramba.

Art. 3º Ficam retificadas, nos devidos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei, as áreas da Floresta Estadual de Faro, nos Municípios de Faro e Oriximiná, e Floresta Estadual do Trombetas, nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, no Estado do Pará, criadas, respectivamente, pelos Decretos Estaduais nºs 2.605 e 2.607, ambos de 4 de dezembro de 2006, com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 2º do Decreto nº 2.605, de 4 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Floresta Estadual de Faro possui uma área aproximada de 525.434,0975 ha (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro hectares, nove ares e setenta e cinco centiares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto P-1 de coordenadas 0°52'0,52" S e 57°40'31,53" WGr., ponto mais ao Norte desta Unidade de Conservação, localizado à margem direita de um igarapé sem denominação; segue pelo referido igarapé, fazendo limite com a terra indígena Nhamundá Mapuera, até sua foz no rio Mapuera no ponto P-02 de coordenadas 0°52'01,72" S e 57°40'29,18" W; deste, segue o referido rio pela sua margem direita, no sentido jusante, acompanhando o limite da referida terra indígena pela margem oposta do rio Mapuera, até o ponto P-03 de coordenadas 01°05'28,16" S e 57°17'46,97" WGr.; deste, atravessa para a foz de um igarapé sem denominação localizado na margem esquerda do rio Mapuera, até o ponto P-04 de coordenadas 01°04'04,43" S e 57°18'31,03" WGr.; deste, por uma reta, alcança outro rio sem denominação no ponto P-05 de coordenadas 01°00'40,92" S e 57°17'50,98" WGr.; deste, segue o referido igarapé, no sentido de sua jusante, até o encontro com o igarapé do Chapéu, no ponto P-06 de coordenadas 01°05'28,16" S e 57°17'46,97" WGr.; 00°58'34,68" S e 57°15'48,84" WGr.; deste, segue por este, no sentido jusante até encontrar a foz de um igarapé sem denominação no ponto P-07 de coordenadas 00°59'29,68" S e 57°09'54,66" WGr.; deste, segue pelo referido igarapé, no sentido montante, até sua nascente no ponto P-08 de coordenadas 01°00'05,64" S e 57°12'0,40" WGr.; deste, por uma reta alcança o ponto P-09 de coordenadas 01°00'19,40" S e 57°12'11,74" WGr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido jusante até o ponto P-10 de coordenadas 01°05'48,50" S e 57°14'52,97" WGr.; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-11 de coordenadas 01°06'48,46" S e 57°03'31,39" WGr., localizado à margem esquerda do rio Mapuera; deste, atravessa para a sua margem direita, passando a seguir no sentido montante, continuando a fazer limite com a referida terra Quilombola até o ponto P-12 de coordenadas 01°06'45,75" S e 57°16'0,32" WGr., localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido montante até sua nascente no ponto P-13 de coordenadas 01°11'27,69" S e 57°31'3,76" WGr.; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-14 de coordenadas 01°19'24,10" S e 57°13'08,95" WGr., de onde passa a fazer limite com terra Quilombola Mãe Domingas; deste, segue até o ponto P-15 de coordenadas 01°29'30,82" S e 57°09'37,83" WGr., de onde passa a fazer limite com a Floresta Nacional de Saracá-Taquera até o ponto P-16 de coordenadas 01°50'16,82" S e 56°58'38,66" WGr.; deste, segue até a margem esquerda do rio Nhamundá no ponto P-17 de coordenadas 01°54'12,18" S e 57°01'11,08" WGr.; segue pela margem esquerda deste rio, no sentido de sua montante até o ponto P-18 de coordenadas 01°25'22,23" S e 57°52'41,97" WGr., localizado na foz do igarapé Pirata; segue por este, no sentido de sua montante até o ponto P-19 de coordenadas 01°19'17,28" S e 57°51'59,51" WGr.; deste, por retas no sentido norte alcança o ponto P-20 de coordenadas 01°14'11,95" S e 57°45'17,40" WGr., localizado num trecho do igarapé Pitinga; segue por este, no sentido de sua montante até o ponto P-21 de coordenadas 01°00'0,02" S e 57°50'4,56" WGr., de onde passa a denominar-se igarapé Paranapitinga; segue pelo referido rio, no sentido montante até sua nascente no ponto P-22 de coordenadas 00°55'20,37" S e 57°48'44,25" WGr.; deste, segue por uma reta que alcança o ponto P-23 de coordenadas 00°55'51,45" S e 57°48'16,16" WGr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido jusante até encontrar o ponto P-1, inicial da presente descrição. Os pontos e área estão referenciados ao Sistema de Referência Geocêntrico das Américas - SIRGAS 2000 e Projeção Universal Transversa de Mercator, fuso cartográfico 21, meridiano central 57º."

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 2º do Decreto nº 2.607, de 4 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Floresta Estadual do Trombetas possui uma área aproximada de 3.025.667,1816 ha (três milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete hectares, dezoito ares e dezesseis centiares). Conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 0°48'58,33" N e 56°56'52,24" Wgr., localizado à margem direita do igarapé do Porão, ponto mais ao Norte da área, objeto da presente descrição; deste, segue no sentido jusante até sua foz no ponto P-02, com coordenadas aproximadas 0°48'47,82" N e 56°56'23,78" Wgr., localizado na margem direita do rio Trombetas; deste segue no sentido jusante até o ponto P-03, de coordenadas 0°35'57,97" N e 56°51'18,02" Wgr.; deste, atravessa para a margem esquerda do referido rio até o ponto P-04, de coordenadas 0°35'59,85" N e 56°51'08,93" Wgr., localizado na foz do igarapé do Ventura; deste, segue no sentido de sua montante até sua nascente no ponto P-05, de coordenadas 0°41'48,98" N e 56°29'54,52" Wgr.; deste, segue em linha reta, alcançando a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-06 de coordenadas 0°42'11,59" N e 56°29'11,03" Wgr.; segue no sentido jusante, pela sua margem direita, até o ponto P-07 de coordenadas 0°38'54,46" N e 56°28'04,40" Wgr.; deste, atravessa para a margem oposta, seguindo no sentido Leste, por vários segmentos de reta, somando uma distância aproximada de 17.424 metros, acompanhando o limite da U.C. Estação Ecológica Grão Pará, até o ponto P-08 de coordenadas 0°43'43,97" N e 56°21'09,81" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido de sua jusante, continuando a fazer limite com a referida U.C. até o ponto P-09 de coordenadas 0°40'16,68" N e 56°17'45,12" Wgr., localizado na sua confluência com um braço à sua margem direita; segue por este, no sentido montante, até o ponto P-10 de coordenadas 0°40'11,93" N e 56°18'0,68" Wgr.; deste, segue por vários segmentos de reta, numa distância aproximada de 29.778 metros, continuando a fazer limite com a U.C., até o ponto P-11 de coordenadas 0°33'08,0" N e 56°06'37,69" Wgr., localizado à margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido Sul quatro segmentos de reta, numa distância de 1.075 metros até o ponto P-12 de coordenadas 0°32'34,91" N e 56°06'48,40" Wgr., localizado à margem esquerda de um igarapé sem denominação, até sua foz no ponto P-13 de coordenadas 0°22'33,75" N e 56°06'56,48" Wgr., localizado à margem direita do rio Paru D'Oeste ou Erepecuru ou Cuminá; deste, segue por essa margem, no sentido de sua jusante até o ponto P-14 de coordenadas 0°27'46,14" S e 56°05'16,34" Wgr.; deste, atravessa para a margem oposta, no sentido Nordeste, até o ponto P-15 de coordenadas 0°27'25,92" S e 56°05'01,83" Wgr.; deste, segue passando a acompanhar o limite com a Terra Indígena Zoé por vários segmentos de reta, numa distância aproximada de 75.355 metros até o ponto P-16 de coordenadas 0°50'11,16" S e 55°36'05,64" Wgr., localizado à margem direita do rio Cuminapanema; deste, segue por esta margem, no sentido jusante, continuando a fazer limite com a Terra Indígena Zoé até o ponto P-17 de coordenadas 0°51'09,92" S e 55°33'44,88" Wgr.; deste, continua pela margem direita do mesmo rio, passando a fazer limite com a U.C. Floresta Estadual Parus até o ponto P-18 de coordenadas 01°00'01,23" S e 55°21'14,29" Wgr., passando, nessa latitude, a acompanhar o limite da U.C. Floresta Nacional de Mulata, pela margem oposta do rio Cuminapanema; deste, continua percorrendo o rio Cuminapanema, pela margem direita, continuando a ter a U. C. Floresta de Mulata pela margem oposta até o ponto P-19 de coordenadas 01°09'17,61" S e 55°15'23,71" Wgr., latitude em que deixa de ter a U.C. Floresta de Mulata fazendo limite pela margem oposta; deste, continua pela margem direita do rio Cuminapanema, no sentido jusante, até o ponto P-20 de coordenadas 01°17'58,21" S e 55°15'47,39" Wgr., localizado na foz de um igarapé sem denominação; deste passa a seguir pelo referido igarapé, pela margem esquerda, no sentido de sua montante, até sua nascente no ponto P-21 de coordenadas 01°12'18,35" S e 55°29'34,38" Wgr.; deste, através de uma reta com 475 metros, alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-22 de coordenadas 01°12'14,29" S e 55°29'49,23" Wgr.; deste segue pela margem direita, no sentido de sua jusante até o ponto P-23 de coordenadas 01°09'53,96" S e 55°48'53,36" Wgr., de onde passa a fazer limite com terras de Quilombos Erepecuru; deste, segue por uma reta de

aproximadamente 19.676 metros até o ponto P-24 de coordenadas 01°02'57,32" S e 55°56'56,95" Wgr., localizado à margem esquerda do igarapé Santana; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido montante, até o ponto P-25 de coordenadas 01°02'49,99" S e 55°56'49,35" Wgr., confluência com outro rio sem denominação; segue por este acompanhando sua margem esquerda, no sentido montante, até o ponto P-26 de coordenadas 01°00'31,34" S e 55°57'00,42" Wgr.; deste, segue continuando a fazer limite com a referida terra Quilombola até o ponto P-27 de coordenadas 00°45'32,02" S e 55°53'45,91" Wgr.; deste segue por uma reta com distância aproximada de 31.858 metros até o ponto P-28 de coordenadas 0°44'07,78" S e 56°10'51,61" Wgr., deste, segue continuando a fazer limite com a terra Quilombola até o ponto P-29 de coordenadas 0°40'34,44" S e 56°16'40,18" Wgr., localizado na margem direita do igarapé Água Fria; deste, segue pela referida margem, no sentido jusante até a sua foz no rio Paru de Oeste, ou Erepecuru ou Cuminá no ponto P-30 de coordenadas 0°44'00,43" S e 56°15'29,52" Wgr., deste segue pela margem direita do referido rio até o ponto P-31 de coordenadas 0°51'26,32" S e 56°13'37,44" Wgr.; deste segue fazendo limite com a terra Quilombola até o ponto P-32 de coordenadas 01°00'26,51" S e 56°19'18,37" Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante, continuando a fazer limite com a terra Quilombola, até o ponto P-33 de coordenadas 01°01'02,61" S e 56°19'46,47" Wgr., localizado no encontro com o igarapé Araçá; deste, segue pelo igarapé Araçá até sua foz no rio Acapú no ponto P-34 de coordenadas 01°08'35,23" S e 56°22'19,17" Wgr.; segue pela margem esquerda do referido rio, no sentido de sua montante, até o ponto P-35 de coordenadas 00°52'49,72" S e 56°36'59,96" Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; segue por este até próximo à sua nascente até o ponto P-36 de coordenadas 00°52'23,10" S e 56°38'01,87" Wgr.; deste segue, passando a fazer limite com a U.C Reserva Biológica do Rio Trombetas até o ponto P-37 de coordenadas 00°42'27,40" S e 56°49'23,22" Wgr.; deste passa a fazer limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-38 de coordenadas 00°34'39,81" S e 56°40'49,93" Wgr., localizado a esquerda do rio Caxipacoro; segue pela sua margem esquerda, no sentido montante, até o ponto P-39 de coordenadas 00°32'21,05" S e 56°38'53,72" Wgr.; deste, atravessa para a margem esquerda do referido rio no ponto P-40 de coordenadas 00°32'17,97" S e 56°38'59,93" Wgr.; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até a margem esquerda do rio Trombetas no ponto P-41 de coordenadas 00°30'31,30" S e 56°46'11,30" Wgr.; deste, segue fazendo limite com a referida Comunidade Quilombola até o ponto P-42 de coordenadas 00°32'59,44" S e 56°51'21,15" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por limites naturais com terras da Comunidade Quilombola até o ponto P-43 de coordenadas 00°31'56,65" S e 57°02'52,43" Wgr.; deste, por uma reta alcança o ponto P-44 de coordenadas 00°32'31,03" S e 57°02'29,67" Wgr., localizado na nascente de outro igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante até o ponto P-45 de coordenadas 00°34'24,65" S e 57°02'01,23" Wgr.; deste, por um reta alcança o ponto P-46 de coordenadas 00°35'19,90" S e 57°01'53,08" Wgr.; segue acompanhando limites naturais com terras da Comunidade Quilombola até o ponto P-47 de coordenadas 00°43'07,69" S e 57°03'54,54" Wgr.; deste, por uma reta, alcança outra nascente de um igarapé sem denominação no ponto P-48 de coordenadas 00°43'11,66" S e 57°03'44,99" Wgr.; segue por este, no sentido jusante até o ponto P-49 de coordenadas 00°44'40,81" S e 57°03'59,94" Wgr.; deste, por uma reta alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-50 de coordenadas 00°45'45,59" S e 57°05'11,91" Wgr.; deste, por outra reta alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-51 de coordenadas 00°45'58,03" S e 57°05'37,89" Wgr.; segue acompanhando limites naturais, até o ponto P-52 de coordenadas 00°48'46,92" S e 57°06'55,23" Wgr.; deste, continuando a fazer limite com terras Quilombolas, por uma reta alcança o ponto P-53 de coordenadas 00°49'16,18" S e 57°06'29,52" Wgr., localizado na nascente de outro igarapé sem denominação; segue pelo referido igarapé até o ponto P-54 de coordenadas 00°55'44,76" S e 57°07'31,21" Wgr.; deste, por dois segmentos de reta alcança o

ponto P-55 de coordenadas 00°58'41,68" S e 57°07'44,12" Wgr., localizado à margem esquerda do rio Cachorro; deste segue por essa margem no sentido montante até próximo à sua nascente no ponto P-56 de coordenadas 00°43'54,97" N e 57°53'0,01" Wgr., fazendo em todo esse percurso limite com a Terra Indígena Trombetas Mapuera; deste, por uma reta alcança o ponto P-57 de coordenadas 00°45'16,86" N e 57°55'16,89" Wgr., onde deixa de fazer limite com a referida terra indígena; deste, segue passando a fazer limite com a U.C. Estação Ecológica Grão Pará até o ponto P-58 de coordenadas 00°45'11,46" N e 57°52'29,41" Wgr., localizado próximo da nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante até o encontro com o igarapé Repartimento no ponto P-59 de coordenadas 00°45'03,09" N e 57°51'21,11" Wgr.; segue por este no sentido jusante até o encontro com o igarapé Turuna no ponto P-60 de coordenadas 00°40'34,79" N e 57°23'06,54" Wgr.; segue por este no sentido jusante até o encontro com o igarapé Adão no ponto P-61 de coordenadas 00°38'00,35" N e 57°20'09,23" Wgr.; segue por este até seu encontro com outro igarapé sem denominação no ponto P-62 de coordenadas 00°41'06,0" N e 57°13'01,06" Wgr.; segue pelo referido igarapé sem denominação até próximo de sua nascente no ponto P-63 de coordenadas 00°42'32,79" N e 57°11'48,51" Wgr.; segue por uma linha reta para alcançar o ponto P-64 de coordenadas 00°43'37,92" N e 57°11'57,68" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante até e encontro com o igarapé Porão no ponto P-65 de coordenadas 00°44'15,87" N e 57°11'29,90" Wgr.; segue pelo referido igarapé, no sentido jusante até o ponto P-1, inicial da presente descrição. Os pontos e área estão referenciados ao Sistema de Referência Geocêntrico das Américas – SIRGAS 2000 e Projeção Universal Transversa de Mercator, fuso cartográfico 21, meridiano central 57°.

Art. 6º Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, poderão ser aproveitados em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinentes e observado o respectivo plano de manejo.

Art. 7º Fica ressalvado o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 8º O órgão competente Estadual presidirá o Conselho Gestor da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, que terá natureza consultiva, cabendo ao órgão Estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.596, DE 11 DE JANEIRO DE 2018
DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO E A QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA, PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO E REQUISITOS
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - cargo de provimento efetivo: cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, consolidado pela Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, com denominação, atribuição e remuneração próprias, acessível por concurso público nos termos da Constituição

Federal e Constituição do Estado;

II - cargo de provimento em comissão: cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, consolidado pela Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, por ela declarado de livre nomeação e exoneração, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento;

III - função de confiança: conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, criadas de acordo com as necessidades operativas das unidades da estrutura organizacional, atribuídas por critério de confiança exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo e desempenhadas na unidade a qual estiver vinculada a função;

IV - nível: graduação ascendente na Tabela Referencial de Vencimento, composto de nove referências;

V - referência: graduação ascendente existente em cada nível da Tabela Referencial de Vencimento, determinante das progressões no cargo;

VI - progressão funcional: deslocamento funcional do servidor, entre referências e níveis, no mesmo cargo efetivo, por antiguidade ou merecimento;

VII - grau de instrução: grau de ensino necessário para o ingresso, sendo o requisito mínimo para o desempenho das atribuições de cada cargo;

VIII - habilitação: formação acadêmica específica exigida para o ingresso e desempenho nos cargos efetivos de nível superior;

IX - tabela referencial de vencimento: conjunto de índices incidentes sobre o piso de vencimento, determinante do vencimento dos respectivos cargos;

X - piso de vencimento: é o vencimento atribuído ao nível 1, referência A, da Tabela Referencial de Vencimento;

XI - vencimento: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao nível e à referência do respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela remuneratória;

XII - remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em Lei;

XIII - gratificação de titulação - GTIT: parcela pecuniária destinada aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em razão da apresentação de certificado de pós-graduação *lato sensu* ou de diplomas de graduação, mestrado e doutorado;

XIV - gratificação de desempenho e produtividade: parcela pecuniária destinada aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em razão do cumprimento das metas individuais, de sua unidade de lotação e institucionais;

XV - interstício avaliatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para a verificação do desempenho e concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade.

Art. 3º O Regime Jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4º Esta Lei tem por objetivo:

I - estabelecer um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado às metas individuais, da sua unidade de lotação e institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, competência, mérito e qualificação profissional;

II - garantir a eficiência dos serviços prestados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará à sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Os princípios e as diretrizes que norteiam a remuneração dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará são as constantes no art. 37 da Constituição Federal, e ainda:

I - equidade: fica assegurado aos servidores tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais;

II - flexibilidade: garantia de revisão das diretrizes fixadas, visando à adequação destas às necessidades da sociedade;

III - capacitação profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua qualificação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da